



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

Processo nº. : 10880.038168/88-06
Recurso nº. : 111.896
Matéria : IRPJ - EX: 1985
Recorrente : COMERCIAL DOUGLAS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP./SUL
Sessão de : 26 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 107-03.900

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada com documentação hábil e existência da operação bem como a efetiva quitação do dispêndio, fica caracterizada a omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DOUGLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.038168/88-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.900

RECURSO Nº. : 111.896
RECORRENTE : COMERCIAL DOUGLAS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL DOUGLAS LTDA., empresa qualificada nos autos em epígrafe, não conformada com a decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF-São Paulo-SUL, recorre para este Colegiado (fls. 299 a 302) alegando o seguinte:

No tópico 1.1 tem se comprovado que as duplicatas lá relacionadas, e apontadas pelo fisco como registradas em duplicidade, tiveram seu pagamento efetuado conforme demonstrativo feito.

No tópico 1.2 o desconto fornecido para o fornecedor "Bicicleta Monarck" incidiu realmente na data do seu vencimento.

No tópico 1.3 os valores oriundos do fornecedor "Philips do Brasil" foram provenientes de doação, conforme documentos juntados.

No tópico 1.4, a título de fornecedor "Meridional", houve provas de que fora quitado através do caixa da empresa.

Diz, ainda, que a lei nova vem a beneficiar o contribuinte e, portanto, espera seja beneficiada com as mesmas, caso haja insistência do fisco na manutenção da absurda exação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.038168/88-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.900

Conclui requerendo a improcedência da autuação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.038168/88-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.900

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Da análise dos autos vê-se que a recorrente ficou apenas no campo das alegações, sem trazer prova alguma para contestar a exigência fiscal.

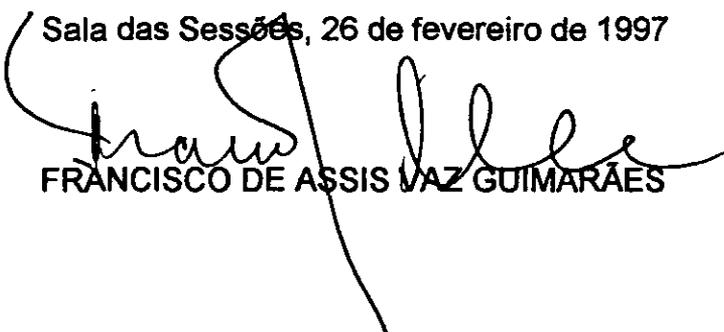
Com efeito, o título referente à "Bicicleta Monarck" foi retificado em 28.11.85 para Cr\$ 15.082.750,00 (fl. 255 v.), portanto, não poderia constar no balanço de 31.12.85 com o seu valor de Cr\$ 21.577.922,00.

Quanto aos demais itens citados pela recorrente, deve ser salientado que não se pode admitir nota fiscal desacompanhada da respectiva duplicata, justificando, assim, a exigência fiscal.

Além do mais, como foi dito muito bem pelo autuante, o próprio fato de haver doação justifica a existência desse valor de forma fictícia no passivo.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1997


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES